

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 470, DE 2001**

Apensados: PEC nº 104/2003, PEC nº 40/2011 e PEC nº 357/2013

Altera o inciso I do art. 159, e sua alínea 'c', da Constituição Federal, para definir novo percentual de participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda e do IPI, destinada aos programas de financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ADEMIR ANDRADE

**Relator:** Deputado CÁSSIO ANDRADE

## **I – RELATÓRIO**

A Proposta sob exame altera de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento) o percentual determinado pela Constituição Federal – art. 159, inc. I, alínea c –, calculado sobre a arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento. A proposição busca constitucionalizar a repartição inter-regional, assegurando 0,9 ponto percentual à Região Norte, 0,9 à Região Centro-Oeste e o restante à Região Nordeste, assegurada ao semiárido do Nordeste metade dos recursos destinados àquela Região.

Com o aumento de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento), a União passaria a entregar 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do Imposto de Renda e do IPI, nos termos do referido inciso I do art. 159, o que deverá ser objeto da atenção da Comissão Especial que analisar o mérito da Proposta, pois, à época de sua formulação, não haviam sido introduzidas as

alíneas d e e, cada uma delas estabelecendo a distribuição de mais 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Três PECs foram apensadas:

**i)** a PEC nº 104, de 2003, da Deputada Thelma de Oliveira, propõe o mesmo aumento percentual, prevendo rateio entre as Regiões de acordo com as demandas regionais e as disponibilidades financeiras, com a possibilidade de remanejamentos;

**ii)** a PEC nº 40, de 2011, do Deputado Ruy Carneiro, estabelece distribuição entre os Fundos de Participação e os de Desenvolvimento tendo por base a arrecadação dos impostos, taxas e contribuições, e demais receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

**iii)** a PEC nº 357, de 2013, do Deputado Paes Landim, reproduz o texto da Constituição, com o acréscimo percentual proposto pela PEC nº 470, de 2001.

A matéria vem ao exame desta Comissão para análise dos aspectos de admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento interno.

## II – VOTO DO RELATOR

A Proposta de Emenda à Constituição nº 470, de 2001, bem como as apensadas, atende aos pressupostos do art. 60, não infringindo qualquer das hipóteses que impediriam sua tramitação (§ 4º). Ademais, foi observado o quórum de um terço da Casa para sua subscrição (RICD, art. 201, I). A matéria tratada não foi também objeto de Emenda rejeitada ou prejudicada proposta nesta sessão legislativa.

O assunto é de competência da União e consta das atribuições do Congresso Nacional.

Quanto aos demais aspectos a serem considerados, caberá à Comissão Especial que vier a se constituir para o exame da matéria a eventual revisão do prazo para definição dos efeitos da entrada em vigor da Emenda.

No que diz respeito aos aspectos de técnica legislativa e juridicidade, as proposições em análise não afrontam os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, nem os da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Nestes termos, tendo em vista a observância da constitucionalidade, e de técnica legislativa e redação apropriadas, voto pela admissibilidade das Propostas de Emenda Constitucional nºs 470, de 2001, 104, de 2003, 40, de 2011, e 357, de 2013.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

Deputado CÁSSIO ANDRADE  
Relator